



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.002779/2008-91  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.842 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2021  
**Recorrentes** MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2008

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS é o destacado nas notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte (fls. 802 a 815) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 802 a 815) ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do Acórdão n.º 3302-006.453, de 30 de janeiro de 2019, fls. 786 a 7921, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2008

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF N.º 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS-COFINS. NÃO INCLUSÃO.

O montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário no 574.706.PR pelo Supremo Tribunal Federal e aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 13/2018.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em rejeitar a preliminar arguida e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário **para excluir o valor do ICMS a recolher da base de cálculo da contribuição**, vencido o Conselheiro José Renato Pereira de Deus que dava provimento em maior extensão para excluir o ICMS destacado.

A matéria de fundo tratada nos presentes autos é o pedido de restituição de indébitos do PIS, protocolado em 12/08/2008, decorrente de pagamento alegadamente indevido e/ou a maior referente às competências mensais de janeiro de 1998 a junho de 2008, pela inclusão do valor do ICMS faturado na base de cálculo dessa contribuição.

A turma julgadora da decisão recorrida entendeu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, reconhecendo que o montante a ser excluído seria o valor mensal do ICMS a recolher.

### **Recurso Especial do Contribuinte**

O sujeito passivo suscita divergência jurisprudencial quanto ao montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal da Contribuição Social. Indica como paradigma o acórdão de n.ºs 3201-004.135 e 3201-004.124.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, conforme Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 843 a 848.

Devidamente cientificado do despacho proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, o sujeito passivo interpôs tempestivo Agravo, que foi acolhido para dar seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “**montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal da Contribuição Social**” (Despacho em Agravo às fls. 869 a 878).

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 880 a 886), alegando que o montante a ser excluído seria o valor mensal do ICMS a recolher.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que seria aplicável a decisão definitiva proferida no julgamento do RESP n.º 1.144.469/PR sob a sistemática de recurso repetitivo nesse sentido, afastada a observância da decisão proferida pelo STF no RE 574706, por ainda não ter ocorrido seu trânsito em julgado. Indica como paradigma o acórdão de n.ºs **9303-008.945 e 3301-004.421**.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (Despacho de Admissibilidade às fls. 904 a 908).

O contribuinte apresentou Petição às fls. 929 a 930, noticiando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos embargos de declaração opostos no RE 574.706, com a fixação da tese de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, prevalecendo o entendimento de que se trata do ICMS destacado. Também noticia a edição do PARECER SEI N.º 7698/2021/ME, de 24 de maio de 2021, reconhecendo a obrigatoriedade de observância da referida orientação também na esfera administrativa.

### **Encaminhamento e sorteio**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e, após sorteio, posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conheço dos recursos nos termos admitidos.

A matéria a ser decidida, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já foi definitivamente resolvida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema n.º 69, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Apreciando embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido, o STF esclareceu que os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e requerimentos administrativos protocoladas até a referida data, definindo que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado nas notas fiscais.

A PGFN emitiu o PARECER SEI N.º 7698/2021/ME, devidamente aprovado pelo DESPACHO N.º 246 - PGFN-ME, de 24/05/2021, reconhecendo a obrigatoriedade de observância da referida orientação também na esfera administrativa:

“APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, a, c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei n.º 10.522, de 2002, o PARECER SEI N.º 7698/2021/ME (15917526), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, e sem prejuízo de posterior observância do fluxo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01, de 2014, por ocasião da publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que:

a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;

b) os efeitos dessa decisão devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017; e

c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido.

Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário”.

Desse modo, reconhece-se o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento já aplicado pela Fazenda Nacional no PARECER SEI N.º 7698/2021/ME.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, e para dar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes